



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001274945

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2280469-78.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EURO SECURITIZADORA S.A., é agravado CLAUDIO ROBERTO PEREIRA DE AZEVEDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO CONHECIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 32.975
AGRAVO N° : 2280469-78.2024.8.26.0000
COMARCA : SÃO PAULO — CENTRAL — 12ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE : EURO SECURITIZADORA S.A.
AGRAVADO : CLÁUDIO ROBERTO PEREIRA DE AZEVEDO
INTERESSADOS: CARLOS ALBERTO SERIGATTI E OUTROS
JUIZ : PAULO BERNARDI BACCARAT

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de Terceiro. Execução de Título Extrajudicial. Cédula de Crédito Bancário. Alienação fiduciária. Veículo automotor. DECISÃO que suspendeu o andamento dos Embargos de Terceiro, em razão da pendência de Ação de Usucapião. INCONFORMISMO da embargada deduzido no Recurso. EXAME: Decisão que não integra o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, tampouco comporta a aplicação da tese da taxatividade mitigada estabelecida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.704.520/MT, ante a ausência da urgência necessária. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos dos Embargos de Terceiro opostos por Cláudio Roberto Pereira de Azevedo contra Execução movida pela Seguradora agravantes, proferida pelo MM. Juiz “*a quo*” nas fls. 184/185 dos autos principais.

Argumenta a embargada, ora agravante, que os Embargos foram suspensos em razão do ajuizamento de Ação de Usucapião autuada sob nº 1048674-09.2021.8.26.0114, que tem por objeto o imóvel penhorado; a Ação de Usucapião foi ajuizada há mais de um (1) ano, não se havendo falar em suspensão no caso; o embargante

deveria ter juntado cópia integral dos autos da Ação de Usucapião; a petição inicial dos Embargos não veio acompanhada dos documento indispensáveis à propositura da Ação; não há óbice ao julgamento antecipado dos Embargos de Terceiro; deve ser reformada a r. decisão agravada para determinar o prosseguimento dos Embargos opostos (fls. 1/7).

É o relatório.

Conforme já relatado, cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos dos Embargos de Terceiro opostos por Cláudio Roberto Pereira de Azevedo contra Execução movida pela Seguradora agravantes, proferida pelo MM. Juiz “*a quo*” nos termos seguintes:

“Vistos. 1 - Necessária a suspensão processual dos presentes embargos de terceiro. Isso porque o ora embargante ajuizou a ação de usucapião nº 1048674-09.2021.8.26.0114, alegando exercer posse e domínio sobre o imóvel objeto da matrícula 60.991 do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Mogi Mirim/SP. E dispõe o art. 11 do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) que Na pendência da ação de usucapião especial urbana, ficarão sobrestadas quaisquer outras ações, petições ou possessórias, que venham a ser propostas relativamente ao imóvel usucapiendo. Ressalte-se não estar a reconhecer a prejudicialidade externa entre as demandas, mas tão-somente a aplicar o comando legal. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. Pretensão de suspensão da ação de reintegração de posse intentada na pendência de ação de usucapião. Inexistência de prejudicialidade externa. Demandas possuem pedido e causa de pedir distintas. Posse não se confunde com direito de propriedade. Todavia, em se tratando especificamente da usucapião especial urbana, a suspensão por um ano é obrigatória por força do disposto no art. 11 do Estatuto da Cidade (Lei nº10.257/2001) c.c. o art. 313, V, "a" c.c. o § 4º do CPC. Precedentes. RECURSO

PARCIALMENTE PROVIDO.(TJSP;Agravo de Instrumento 2177083-03.2022.8.26.0000; Relator (a):Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível -7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/04/2023; Data de Registro: 11/04/2023) Ante o exposto, determino a suspensão processual pelo prazo máximo de um ano, mantendo-se a suspensão de medidas constritivas sobre referido imóvel. Anote-se no SAJ. 2 - Retire-se a tarja de segredo de justiça. O princípio constitucional é o da publicidade dos atos processuais como garantia fundamental. Apenas em casos excepcionais, previstos no próprio art. 5º, LX, da Constituição Federal, a regra pode ser mitigada a fim de se admitir o sigilo e a realização de atos em segredo de justiça: A lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem. Tais hipóteses excepcionais foram, igualmente, refletidas na legislação processual (CPC, art. 189) e nenhuma dessas se aplica ao presente feito, de modo que documentos sigilosos, que possam conter dados sensíveis, podem ser tarjados de forma individual, sem prejuízo da publicidade do processo que continua sendo a regra, conforme Constituição Federal. Intime-se.” (“sic”, fls. 184/185 dos autos principais).

Embora o inconformismo da agravante, o Recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, o artigo 1.015 do Código de Processo Civil estabelece “*in verbis*” que:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutória que versarem sobre:

I – tutelas provisórias;

II – mérito do processo;

III – rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV – incidente de desconsideração da personalidade jurídica

V – rejeição do pedido de gratuidade ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI – exibição ou posse de documento ou coisa;

VII – exclusão de litisconsorte;

VIII – rejeição do pedido de limitação de litisconsórcio;

IX – admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X – concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI – redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, §1º;

XII – (VETADO);

XIII – outros casos expressamente referidos em lei.”

No caso dos autos, a agravante se insurge contra a decisão que suspendeu o andamento dos Embargos de Terceiro, em razão da pendência de Ação de Usucapião nº 1048674-09.2021.8.26.0114, que tem por objeto a discussão sobre a propriedade do imóvel penhorado.

Contudo, essa decisão não é recorrível por meio de Agravo de Instrumento, seja porque não está prevista no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, seja porque não se enquadra à tese da taxatividade mitigada estabelecida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.704.520/MT, vez que não “*verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação*”, necessária para a aplicação dessa tese.

Resta o não conhecimento do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015.

IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.

1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.

2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as "situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação".

3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art.

1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.

4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.

5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repriminção do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.

6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.

8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar

ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência.

9- Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1704520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018)

2300828-88.2020.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Nota Promissória

Relator(a): Roque Antonio Mesquita de Oliveira

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 24/05/2021

Data de publicação: 15/06/2021

Ementa: RECURSO – Agravo de Instrumento – Embargos de terceiro – Insurgência contra a r. decisão que determinou a suspensão do processo sob o fundamento de que haveria prejudicialidade externa com a ação de usucapião ajuizada pela ora agravada – Inadmissibilidade – Pedido da recorrente não consentâneo com o conteúdo da r. decisão agravada, violando o art. 1.015, do CPC - Aplicação do art. 1.016, III, da Lei de Ritos - Inteligência dos artigos 141 e 490, do CPC - Recurso não conhecido, com determinação.

2334243-57.2023.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Condomínio em Edifício

Relator(a): Celina Dietrich Trigueiros

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 19/12/2023

Data de publicação: 19/12/2023

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer. Decisão que determinou a suspensão do feito e o uso de prova emprestada. Irresignação do autor. Deferimento de prova emprestada que não autoriza a interposição de recurso de agravo de instrumento. Ausência de previsão no rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil. Impossibilidade de mitigação do rol taxativo. Ausente o requisito de urgência. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Impõe-se, pois, o não conhecimento do
Agravo.

Diante do exposto, não se conhece do Recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora